



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 852, DE 2025

(Da Sra. Laura Carneiro)

Cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-96/2025.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2025

(Da Sra. Deputada Federal LAURA CARNEIRO)

Cria a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, com o objetivo de coordenar e integrar ações setoriais para assistência consular, recepção, assistência humanitária e reintegração socioeconômica de brasileiros em retorno ao País decorrente de processo de repatriação ou deportação.

Art. 2º A Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados será implementada pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 2º A Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados será elaborada de forma coordenada com a Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e com a Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, prevista no art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.

Art. 3º São objetivos da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados:



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

I – oferecer proteção e assistência consular tempestivas aos brasileiros no exterior que se encontrem em processo de deportação ou repatriação;

II – promover atuação diplomática e cooperação internacional, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, buscando garantir o respeito aos direitos humanos, a dignidade no tratamento por autoridades policiais e migratórias estrangeiras e condições adequadas de processamento e transporte das pessoas submetidas à repatriação ou deportação;

III – assegurar a recepção e o apoio humanizado aos brasileiros repatriados e deportados, com suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, infraestrutura e material de higiene e comunicação com familiares;

IV – facilitar o deslocamento dos brasileiros deportados e repatriados aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – orientar sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

VI – promover a inserção socioeconômica e a integração local dos repatriados e deportados;

VII – facilitar a busca e a comunicação com familiares no País e no exterior;

VIII – orientar e disseminar informação sobre a política migratória dos principais países de destino dos brasileiros emigrantes;

IX – identificar possíveis vítimas de tráfico de pessoas e encaminhar para as redes de atendimento e proteção apropriadas;

X – outros objetivos definidos em regulamento do Poder Executivo.

Art. 4º A Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados adotará, entre outras medidas:



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

I – criação de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento nos principais pontos de entrada de brasileiros deportados e repatriados, com estrutura para suporte imediato, orientação, cadastro e encaminhamento para abrigos temporários ou auxílio no traslado para os locais de origem;

II – elaboração e acompanhamento de protocolos de atendimento humanizado e de assistência social e psicológica;

III – planejamento e implementação de planos emergenciais para os casos de deportação simultânea de contingente elevado de brasileiros, em coordenação com entes estaduais, distritais e municipais;

IV – prestação de assistência psicossocial, incluindo atendimento especializado para grupos vulneráveis e suporte na localização de familiares;

V – prioridade de atendimento no Programa Bolsa Família, conforme Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, de inclusão no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e de concessão do benefício de prestação continuada de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para os brasileiros deportados e repatriados que preencham os critérios de elegibilidade;

VI – promoção da capacitação profissional e apoio à inserção dos repatriados e deportados no mercado de trabalho, por meio de parcerias com instituições de ensino e empregadores;

VII – realização de campanhas informativas sobre direitos, deveres e serviços disponíveis aos brasileiros deportados e repatriados, bem como sobre políticas migratórias de países de destino;

VIII – oferta de serviço de informação sobre direitos e deveres dos brasileiros deportados e repatriados que possuam bens, rendas ou outros vínculos no exterior, a fim de que possam adotar providências para resguardar seu patrimônio e evitar seu perdimento;

IX – garantia de acesso à educação para crianças e adolescentes em idade escolar, com orientação e facilitação de matrículas na rede pública de ensino;



X – implementação de mecanismos de monitoramento e avaliação da eficácia das ações previstas nesta Lei, com coleta de dados e revisão periódica das políticas adotadas; e

XI - viabilizar e promover, para fins de monitoramento das políticas públicas, a integração entre órgãos da administração pública, conselhos tutelares, organizações não governamentais e entidades privadas voltadas à proteção de brasileiros deportados e repatriados.

Parágrafo único. A implementação desta Lei observará as diretrizes e preceitos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa) e da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 5º Os Postos Avançados, sempre que possível, serão compostos por equipes interdisciplinares com pelo menos um psicólogo, um assistente social e um consultor jurídico.

Art. 6º A Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 78-A Os principais pontos de entrada de brasileiros não admitidos ou deportados deverão dispor de Postos Avançados de Recepção e Acolhimento, com estrutura e serviços de recepção e apoio humanizado, suporte psicossocial e assistência humanitária imediata e proporcional ao contingente de brasileiros em retorno, incluindo oferta de abrigo temporário, alimentação, suporte para higiene e comunicação com familiares.

Parágrafo único. A recepção humanizada de brasileiros repatriados e deportados incluirá:

I – assistência social, jurídica e psicológica;

II – abrigo temporário;



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

III – orientação sobre acesso a serviços de saúde, de assistência social e jurídica, de trabalho e emprego, e de educação;

IV – facilitação de busca e comunicação com familiares e de deslocamento aos locais de origem ou de residência do núcleo familiar;

V – promoção da inserção socioeconômica e da integração local; e

VI – outras medidas apropriadas definidas em ato do Poder Executivo.”

Art. 7º O art. 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. A Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia e a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados terão a finalidade de coordenar e articular ações setoriais implementadas pelo Poder Executivo federal em regime de cooperação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com a participação de organizações da sociedade civil, organismos internacionais e entidades privadas, conforme regulamento.

§ 1º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá os objetivos, a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia.

§ 2º Ato normativo do Poder Executivo federal poderá estabelecer planos nacionais e outros instrumentos para a efetivação dos objetivos desta Lei e a coordenação entre órgãos e colegiados setoriais.

§ 3º Ato normativo do Poder Executivo federal definirá a organização e a estratégia de coordenação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, que poderá incluir planos nacionais e outros



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

instrumentos para a efetivação dos objetivos definidos em Lei e a coordenação entre órgãos, colegiados setoriais e entes federativos.

§ 4º Com vistas à formulação de políticas públicas, deverá ser produzida informação quantitativa e qualitativa, de forma sistemática, sobre os migrantes, com a criação de banco de dados.” (NR)

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias específicas e serão custeadas por meio das seguintes fontes de receita:

I – recursos oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social;

II - recursos destinados ao pagamento dos benefícios previstos na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; e

III - recursos oriundos de fundos públicos superavitários ou com valores inativos, respeitadas as disposições legais aplicáveis e mediante avaliação de viabilidade financeiro-orçamentária, quanto às demais despesas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. A destinação dos recursos mencionados no inciso III dependerá de autorização legislativa específica e da comprovação de não comprometimento do equilíbrio financeiro do fundo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, garantindo assistência humanitária e suporte à reintegração socioeconômica de cidadãos brasileiros



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

que retornam ao país em decorrência de processos de deportação ou repatriação.

Com base nos dados da Polícia Federal, o número de brasileiros deportados pelos Estados Unidos cresceu 33% no último ano¹. Ademais, grande parte desse público retorna ao Brasil em condições de vulnerabilidade, muitas vezes sem acesso a redes de apoio, recursos financeiros ou oportunidades de trabalho². Esse fenômeno, intensificado por mudanças nas políticas migratórias de diversos países, impõe desafios ao Estado brasileiro, que deve estar preparado para acolher e reinserir esses cidadãos de forma digna e estruturada.

E embora já existam serviços de recepção a brasileiros não admitidos ou deportados nos principais pontos de entrada e saída do País, por meio de Postos Avançados de Atendimento Humanizado, é urgente a necessidade de ampliação da previsão legal dos direitos de assistência e acolhimento de brasileiros em retorno. A ausência de uma política pública específica para essa população resulta em ações fragmentadas e desarticuladas entre órgãos federais, estaduais e municipais, bem como entre entidades da sociedade civil e organismos internacionais. Tais lacunas comprometem a efetividade do atendimento, deixando muitos brasileiros sem o suporte necessário para reestabelecerem suas vidas no Brasil.

Com a criação da Política Nacional de Acolhimento a Brasileiros Deportados e Repatriados, o Estado reforçará a assistência consular e a articulação diplomática nos países de destino do emigrante brasileiro para garantir que os seus direitos sejam respeitados, além de assegurar uma recepção humanizada aos brasileiros em retorno, com suporte emergencial, incluindo a provisão de abrigo temporário, alimentação, atendimento psicossocial, encaminhamento prioritário a programas de assistência social e orientação acerca da preservação de bens e direitos deixados no exterior.

¹ AMATO, Fábio. *EUA deportaram 1.648 brasileiros em 2024, diz Polícia Federal*. Globo, jan. 2025. Disponível em: <https://www.band.uol.com.br/noticias/eua-deportaram-1648-brasileiros-em-2024-202501211612>. Acesso em 18 fev. 2025.

² CORREA, Fábio. *Os brasileiros que tentaram asilo e acabaram deportados por Trump*. BBC News Brasil, fev. 2025. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cx2kz0878j9o>. Acesso em 18 fev. 2025.



* C D 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 *

A proposta também prevê o apoio ao deslocamento dos repatriados para suas cidades de origem ou para reunificação familiar, bem como o acesso a serviços essenciais, incluindo saúde, assistência social, capacitação profissional e empregabilidade. Além disso, estabelece medidas para identificação e proteção de vítimas de tráfico de pessoas, em articulação com as redes de atendimento especializadas, e determina o monitoramento e a avaliação contínuos das políticas de acolhimento, garantindo sua eficácia e adequação às demandas da população atendida.

O Projeto está alinhado à Política de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, prevista na Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, e à Política Nacional de Migrações, Refúgio e Apatridia, estabelecida no artigo 120 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, reforçando o compromisso do Brasil com os direitos humanos e a proteção de seus cidadãos no exterior e em seu retorno ao País.

Diante desse contexto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação desta proposição legislativa, a fim de garantir um acolhimento digno e estruturado aos brasileiros deportados e repatriados, promovendo sua reintegração e assegurando o respeito à sua dignidade e aos demais direitos fundamentais.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2025.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO

2025-517



* C D 2 2 5 4 4 3 4 7 9 0 5 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2017/lei-13445-24-maio-2017-784925-norma-pl.html
LEI N° 14.601, DE 19 DE JUNHO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14601-19-junho-2023794341-norma-pl.html
LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1993/lei-8742-7-dezembro-1993-363163-norma-pl.html
LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8069-13-julho-1990-372211norma-pl.html
LEI N° 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html
LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho-2015-781174norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO